



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	46/2021
PROCESSO Nº	2013-10-24741
RECORRENTE:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL LTDA
ADVOGADOS:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
CONSELHEIRA RELATORA:	CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTARIO. ICMS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. FARINHA DE TRIGO EMBALADA EM SACOS DE 50 KG. DECRETO 13.286/2005. PORTARIA 87/2006. VENDA INTERNA. INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITOS OU MACARRÃO. CONTRIBUINTES DEVIDAMENTE INSCRITOS NO CADASTRADO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO. DESCONTO EQUILANTE AO IMPOSTO DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RAZÃO DA ORIGEM.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, dispõe que a redução de 100% (cem por cento) na base de cálculo do ICMS da farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas só seria concedida mediante se a aquisição fosse efetuada junto a moinhos e desde que destinada a indústria de panificação, biscoitos e macarrão.

2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, ampliou o benefício constante do Decreto nº 13.286/05 as operações realizadas por atacadista no mercado interno, desde que, destinadas a empresas devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC (art. 1º, **caput**) e que fosse concedido desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado (inciso I do parágrafo único do art. 1º).

3. O Recorrente efetuou vendas a empresas que não detinham inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre e repassou desconto menor do que o imposto que lhe seria dispensado, consoante se observa nos documentos juntados aos autos.

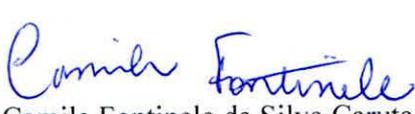
4. No tocante a alegação de tratamento diferenciado em razão da origem, não foi acolhido, posto que, o benefício fiscal foi aplicado indistintamente as mercadorias advindas de qualquer estado da federação.

5. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Camila Fontinele da Silva Caruta (Relatora), Willian da Silva Brasil e Antônio Raimundo Silva de Almeida. Presente ainda o Procurador do Estado Dr. Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 7 de julho de 2021.


André Luiz Caruta Pinho
Presidente


Camila Fontinele da Silva Caruta
Conselheira - Relatora


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2013/10/24741 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR DE ESTADO: Luís Rafael Marques de Lima

RELATORA: Cons.^a Camila Fontinele da Silva Caruta

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 669/2014 (fl. 125) proferida pela Diretoria de Administração Tributária, a qual acolheu o Parecer nº 920/2014 (fls. 123/124), do Departamento de Assessoramento Tributário, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial, que **decidiu pela procedência parcial do pedido**, como se afere da decisão recorrida:

“Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima qualificada, com fundamento na Instrução Normativa 001/2011, Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, ampliado pela Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, na Manifestação Fiscal da DIAFE, fls. 119/120 e no Parecer nº 920/2014 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **Procedência Parcial** do pedido de **impugnação** da Notificação Especial nº 46374/013, atinente às Notas Fiscais nºs 5025 e 275838, por restar provado nos autos que a empresa, ora Requerente infringiu artigo 1º do Decreto 13.286/05 ao compara de fornecedor que tem atividades outras que não a de moinho, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.”

Em suas razões (fl. 127), o Recorrente aduz, em síntese, (i) que não configuraria perda do benefício fiscal a venda da farinha de trigo embalada em sacos de 50 kg a empresas que não estejam inscritas no Cadastro de Contribuintes, posto que, as referidas empresas atuariam no ramo da panificação; (ii) ainda que o desconto de repasse tenha sido concedido a menor frente ao imposto dispensado, deveria ter sido considerado no montante em que foi repassado ao comprador, no momento da análise desta causa e (iii) finalmente aponta um possível tratamento favorecido

dado ao trigo nacional frente ao trigo importado da Argentina.

Por fim, requer a revisão da Decisão nº 669/2014 lavrada nos autos do processo administrativo tributário referenciado acima, para conceder o benefício fiscal ora pleiteado sobre as operações destinadas às empresas não cadastradas no Cadastro de Contribuintes e que seja considerado o valor do desconto de repasse para fins de dedução de eventual imposto a recolher.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 232/2017/PGE/PF (fls. 94/102), opinou pela **improcedência** do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão nº 63/2014, proferida pela Diretoria de Administração Tributária. Solidificando seu entendimento em parecer fiscal com a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ART. 1º DO DECRETO Nº 13.286/2005. ARTS. 1º E 2º DA PORTARIA Nº 087/2006. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS QUANTO A PARTE DAS OPERAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

É o relatório, e nos termos do art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Decreto nº 13.149/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 7 de julho de 2021.

Camila Fontinele

CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Conselheira Relatora



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2013/10/24741 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR DE ESTADO: Leandro Rodrigues Postigo Maia

RELATORA: Cons.^a Camila Fontinele da Silva Caruta

VOTO DA RELATORA

O Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** contra a Decisão nº 291/2014 (fl. 109), da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, sob o argumento de que as operações que realizou estavam ao abrigo do benefício fiscal consubstanciado no Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005 e na Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, requerendo desta forma, a reforma da decisão guerreada.

Inicialmente, **conheço o Recurso Voluntário** (fl. 111), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Passando-se ao exame das alegações do Recorrente, constata-se que não são suficientes para reformar a decisão guerreada. Como afirmado pelo Recorrente em suas razões recursais, este findou por repassar desconto em valor menor do que o benefício que lhe seria concedido, o que por sua vez está em oposição aos ditames da Portaria nº 087/2006, a qual colacionamos abaixo:

Art. 1º Equipara-se à operação de que trata o art. 1º do Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, as realizações para atacadistas ou distribuidores deste Estado que efetuem vendas internas destinadas às indústrias de panificação, biscoitos ou macarrão, desde que devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto. (Grifei)

Consoante é possível se inferir da leitura do comando normativo, trata-se

de benefício sob condição, logo, a outorga da redução da base de cálculo depende da observância dos requisitos impostos legalmente. Mas, como o próprio Recorrente aduziu, as vendas efetuadas vez não atenderam as condições e vez atenderam parcialmente. Assim, a benesse fiscal não foi concedida em sua totalidade, mas parcialmente.

Diante disso, quando efetuada a auditoria no valor dos descontos de repasse, o Auditor da Receita Estadual Reginaldo Soares de Souza considerou os descontos destacados pelo Recorrente, a partir das notas fiscais por ele acostadas (fls. 14/88), conforme se observa no mapa de apuração (fls. 100/102), reconheceu um crédito tributário em favor do contribuinte no valor de R\$ 9.544,92 (nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Entretanto, considerando que, a nota fiscal nº 39963 foi lançada incorretamente, considerando que não é mais possível fazer a correção pela Divisão de Classificação e Lançamento, considerando que a correção importará em um crédito tributário em favor do Estado no valor de R\$ 1.243,10 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e dez centavos), o crédito reconhecido ao Recorrente, após o desconto decorrente da correção, será o valor de R\$ 8.301,82 (oito mil, trezentos e um reais e oitenta e dois centavos).

Registra-se que, quanto ao requisito constante do inciso II do parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 087/2006, foi reformado nos termos do preconizado na Lei Complementar nº 302, de 22 de julho de 2015 e que foi alterado novamente pelo Decreto nº 6.188, de 20 de março de 2017, contudo, por não afetar o deslinde do feito, não será tratado neste momento.

Ainda, não se pode deixar de enfrentar a alegação de violação ao princípio da isonomia levantada pelo Recorrente, que estaria configurada no tratamento favorecido dispensado ao trigo de origem nacional frente ao trigo importado, no caso, trigo argentino. Aqui cabe ponderar que a regra constante do art. 152 da Constituição Federal abrange os entes subnacionais, desta forma, não açambarcando estados estrangeiros, que estão sob a regulamentação de outros impostos afetos ao comércio exterior. Cabe mencionar que no trato interno, o benefício fiscal foi concedido indistintamente a produtos de todos os Estados da Federação, logo, atendido ao princípio que venda tributação diferenciada em razão da origem. A fim de ratificar o exposto, pinça-se julgado do Excelso Pretório:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE



BENEFÍCIOS FISCAIS. FARINHA DE TRIGO E MISTURA PRÉ-PREPARADA DE FARINHA DE TRIGO. DECRETO 43.891/2004 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146, III; 150, § 6º, e 155, II, § 2º, e XII, g, todos da Constituição. A concessão de benefício fiscal às operações com farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo, nos termos do art. 422, § 3º, do Capítulo LIV da Parte I do Anexo IX do RICMS/MG, introduzido pelo Decreto 43.891/2004, não viola a proibição de outorga de tratamento diferenciado a bens e mercadorias, em função da origem ou destino, à medida que for aplicado indistintamente às operações com mercadorias provenientes do estado de Minas Gerais e às mercadorias provenientes dos demais estados. Também não se reconhece a alegada violação da reserva de convênio interestadual para autorização da outorga de benefício fiscal, porquanto a norma em exame tem amparo no Convênio Confaz ICMS 128/1994. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida tão-somente em relação ao artigo 422, § 3º, do RICMS-MG/2002, e, na parte conhecida, julgada improcedente.

(STF, ADI 3410, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 22/11/2006, DJe-032. Divulgado: 06-06-2007 Publicado 08-06-2007 DJ 08-06-2007)

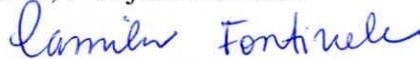
Diante da exposição supra e considerando que o Recorrente desatendeu ao disposto no artigo 1º, “*caput*”, e no inciso I do parágrafo único do art. 1º, ambos da Portaria nº 087/2006, não é possível acolher suas razões recursais.

Desse modo, é imponível se reiterar o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2021



CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

Conselheira Relatora